

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

INSTRUÇÃO NORMATIVA 4/2022 - RIFB/IFBRASILIA, de 14 de março de 2022

Estabelece as orientações para realização das atividades não presenciais excepcionais para o primeiro semestre letivo de 2022.

A Reitora do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA-IFB, nomeada pelo Decreto de 1º de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.218/2021, que altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 6 CNE/CP, de 05 de agosto de 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 90 ME, de 28 de setembro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial e suas alterações;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial n° 14/2022 MTP/MS, que altera o Anexo I da Portaria Conjunta n° 20, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a <u>Resolução RIFB nº 01/2022/CS</u>, que aprova as diretrizes gerais para o retorno integral às atividades presenciais da instituição;

CONSIDERANDO a <u>Instrução Normativa nº 2/2022</u> - RIFB/IFBRASÍLIA, de 18 de fevereiro de 2022, que trata das orientações acerca dos procedimentos técnicos operacionais após finalizado o período de vigência das medidas de flexibilização;

CONSIDERANDO a <u>Instrução Normativa nº 3/2022</u> - RIFB/IFBRASÍLIA, de 21 de fevereiro de 2022 que trata das orientações para a comprovação das condições ou fatores de risco previstos;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do IFB para o enfrentamento da Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as orientações para a realização das atividades não presenciais excepcionais para o primeiro semestre letivo de 2022.

- **Art. 2º** Docentes que se enquadram no Art. 4º da IN 90/2021 e na IN 03/2022 estão autorizados a desempenhar as atividades previstas na Resolução nº 31/2019, de forma não presencial.
- **Art. 3º** As atividades letivas não presenciais devem ser assíncronas, com atendimento síncrono, desde que este não coincida com o horário das aulas presenciais dos estudantes.
- **Art. 4º** Os docentes deverão organizar todas as disciplinas com as quais trabalham em ambiente virtual e apresentá-las aos estudantes em momento síncrono.
- **Parágrafo único.** O docente deverá organizar uma sala virtual para cada disciplina, além de informar o link de cada uma delas às coordenações para acompanhamento.
- **Art. 5º** A apuração da frequência dos estudantes em atividades não presenciais, desenvolvidas por docentes na forma não presencial, ocorrerá com base na participação nas atividades propostas e na entrega de trabalhos nos prazos definidos.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE AULAS NÃO PRESENCIAIS POR DOCENTES SINTOMÁTICOS PARA COVID-19, CONFORME ORIENTAÇÕES PRESENTES NO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO IFB

- **Art. 6º** O docente sintomático sem teste para Covid-19 fica autorizado a realizar atividades letivas não presenciais no período de isolamento.
- $\S~1^{\circ}$ O tempo de isolamento seguirá os prazos estabelecidos no Plano de Contingência do IFB.
- § 2º O docente enquadrado no caput poderá utilizar material produzido no período remoto para a manutenção das atividades letivas de forma assíncrona.
- **Art. 7º** A apuração da frequência dos estudantes em atividades não presenciais, durante o período de isolamento do docente sintomático para Covid-19, ocorrerá com base na participação nas atividades propostas e na entrega de trabalhos, de acordo com os prazos definidos pelo docente.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDANTES QUE APRESENTEM CONDIÇÕES OU FATORES DE RISCO, QUE SEJAM SINTOMÁTICOS OU QUE TESTEM POSITIVO PARA A COVID-19

- **Art. 8º** Para os estudantes sintomáticos ou que testarem positivo para a Covid-19, o afastamento das atividades presenciais será provisório e seguirá o período de tempo orientado pelas recomendações presentes no Plano de Contingência do IFB e demais documentos do Comitê de Emergência (COE).
 - **Art. 9º** São considerados condições ou fatores de risco:
- a. cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- b. pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica DPOC);
 - c. imunodeprimidos;
 - d. doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- e. diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco (Portaria Interministerial MTP/MS n^{o} 14, de 20 de janeiro de 2022).

Parágrafo único. Os estudantes que se enquadrem em uma ou mais condição ou fator de

risco devem apresentar atestado ou laudo médico.

Art. 10. Para os casos previstos neste capítulo, os componentes curriculares serão desenvolvidos de forma análoga ao regime domiciliar, sendo autorizado o cômputo da frequência com base na realização de atividades não presenciais.

Parágrafo único. O docente poderá utilizar os materiais desenvolvidos para a oferta das atividades não presenciais no período de ensino remoto emergencial.

CAPÍTULO IV DOS CASOS EXCEPCIONAIS

- **Art. 11.** Estão autorizadas, em caráter excepcional, as seguintes atividades pedagógicas não presenciais:
 - a. disciplinas em regime de dependência;
- b. orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais e estágios de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação;
 - c. sessão de defesas de trabalhos de conclusão de curso, dissertação;
 - d. reuniões pedagógicas e de colegiado;
 - e. reuniões com as famílias;
 - f. atendimento e acompanhamento aos estudantes;
 - g. ações programadas para os sábados letivos.

CAPÍTULO V DOS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 12.** Esta Instrução Normativa pode sofrer alterações, no todo ou em parte, em função do alterações na situação da pandemia, da alteração ou da revogação das legislações citadas neste documento.
 - **Art.13.** O Anexo I apresenta a contextualização de que trata esta Instrução Normativa.
- **Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pela Pró-Reitoria de Ensino em conjunto com os *campi*.
 - Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

LUCIANA MIYOKO MASSUKADO

ANEXO I

CONTEXTUALIZAÇÃO

O Parecer CNE/CP nº 6/2021 estabelece Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. O referido Parecer, com o objetivo de apoiar o retorno seguro às aulas presenciais, destaca a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020: i) Parecer CNE/CP nº 5/2020; ii) Parecer CNE/CP nº 9/2020; iii) Parecer CNE/CP nº 11/2020; iv) Parecer CNE/CP nº 19/2020; v) Resolução CNE/CP nº 2/2020. Esses documentos, conforme aponta o CNE, apresentam elementos para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais. Entre esses elementos, destacam-se os seguintes:

- ♦ Adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais.

Em agosto de 2021, essas diretrizes foram instituídas mediante a Resolução CNE/CP nº 2/2021. Nas disposições finais da referida Resolução, o CNE apresenta um entendimento acerca das atividades não presenciais no retorno à presencialidade em um contexto em que ainda se vivencia a pandemia, conforme se observa a seguir:

"Art. 11. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais."

Em outubro de 2021, após a publicação das Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, foi exarada a Lei nº 14.218, que altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. A Lei 14.218 altera as normas previstas na Lei 14.040/2020 desvinculando-as da vigência do Decreto Legislativo referido no caput do artigo 1º desta Lei e determina que as referidas normas estariam em vigor até o encerramento do ano letivo de 2021. Isso significa que a Lei 14.218/2021 torna sem valor o disposto na Lei 14.040/2020 no que diz respeito ao ano de 2022, ou seja, determina que os sistemas de ensino devem desenvolver atividades pedagógicas presenciais para fins de cumprimento da carga horária anual.

Entretanto, ao determinar que o efetivo trabalho escolar deve ocorrer na forma de atividades presenciais em 2022, constata-se que a referida Lei não considera o entendimento do CNE, tampouco as diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem. O CNE reconhece em seus dispositivos a necessidade de estratégias excepcionais para o retorno à presencialidade que envolvem, entre outros: manutenção das atividades remotas intercaladas com atividades presenciais quando necessário; adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais. Ressalta-se que o CNE ratificou esse entendimento em nota de esclarecimento publicada em janeiro de 2022.

Vale ainda destacar o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME N° 90, de 28 de setembro de 2021, que estabelece orientações para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, em especial quanto à manutenção das atividades remotas para os servidores que possuam condições ou fatores de risco, acarretando impacto para o cumprimento da Lei 14.218/2021.

Reconhecendo a impossibilidade do pleno cumprimento da Lei 14.218/2021, devido ao fato de ainda o país vivenciar a Covid-19 e levando em consideração o entendimento do CNE acerca das Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem; o CONIF enviou o ofício nº 11/2022 à Setec. No referido ofício, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica requereu a análise e a viabilidade de uma revisão da Lei 14.218, de modo que:

"Possa estabelecer garantias legais às instituições, em concordância com os entendimentos do CNE, em especial sobre o que está expresso na Resolução CNE/CP nº 02, de 5 de agosto de 2021, de tal modo que se possa ter o retorno presencial às atividades educacionais como prioridade. Contudo, deve-se levar em consideração a necessária adoção de providências, mesmo que transitórias, de curto prazo e localizadas, para garantir a segurança das comunidades acadêmicas."

Considerando, pois, que, no ano letivo de 2022, é prioritário o retorno integral das atividades acadêmicas e administrativas, mas considerando também o entendimento do CNE acerca das Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, bem como a impossibilidade de cumprir plenamente o disposto na Lei nº 14.218/2021, o Instituto Federal de Brasília, por meio desta Nota Técnica, apresenta orientações quanto às atividades não presenciais excepcionais no retorno à presencialidade para o ano de 2022.

Cabe destacar, para a compreensão deste documento, que a carga horária de educação a distância não deve ser confundida com o ensino remoto emergencial, composto por atividades pedagógicas não presenciais excepcionais, desenvolvidas exclusivamente para atender à necessidade de continuidade do processo ensino-aprendizagem no período da pandemia. Os cursos presenciais que têm previsão de oferta de carga horária EaD continuarão seguindo o disposto no Projeto Pedagógico (PPC) ou Plano de Curso aprovado pelo conselho superior.

Entende-se como atividade pedagógica não presencial uma orientação de estudo individual criada para atender a um determinado objetivo de aprendizagem e cuja execução se dá fora do espaço da instituição. Essas atividades pedagógicas não presenciais podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e de comunicação.

Documento assinado eletronicamente por:

■ Luciana Miyoko Massukado, REITOR - CD1 - IFBRASILIA, em 14/03/2022 18:12:23.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/03/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 360422

Código de Autenticação: 3b5dee81cd

